



CIRCULAR N. 192/CGJ DE 1º DE SETEMBRO 2014.

RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E
CONSERVAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO
RELACIONADOS A PROCESSOS ELETRÔNICOS. AUTOS
N. 0013802-17.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Magistrados e Chefes de Cartório de primeiro grau fotocópia do parecer (fls. 3-5) e da decisão (fl. 6) exarados nos autos acima referidos para, respectivamente, tomarem ciência e observarem a recomendação constante no parecer.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013802-17.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Chefe de Cartório da 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo, Kátia Elaine Krause de Arruda Palmeira, em cumprimento à determinação verbal do Juiz Substituto Luis Renato Martins de Almeida, encaminhou correio eletrônico a esta Corregedoria-Geral da Justiça questionando acerca do procedimento a ser adotado nos processos eletrônicos em que há título de crédito (fl. 1).

É o relatório.

Trata-se de consulta encaminhada por determinação do Juiz Substituto em exercício na 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo, em razão da dúvida acerca da responsabilidade pela guarda e conservação de títulos de crédito, objetos de processos em meio eletrônico, visando a manifestação deste Órgão de Orientação.

2. De início, ressalta-se que a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 11, § 3º, estabelece que os *originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.*

3. Nestes termos, de regra, a guarda e conservação dos docu-



mentos digitalizados, juntados aos processos judiciais eletrônicos, compete a parte detentora do documento, a qual deverá exibi-lo em juízo apenas na hipótese de impugnação de sua autenticidade.

4. Entretanto, *tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria* (CPC, art. 365, § 2º).

5. Anoto, por oportuno que, para o exercício do direito de ação, pelo procedimento previsto para execução por quantia certa, é certo que *cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial, com o título executivo extrajudicial* (CPC, art. 614, I).

6. Não menos certo é que, em se tratando de processo eletrônico, não se pode confundir *instruir a petição inicial* com *exibir* o título executivo extrajudicial, pois, para o atendimento do pressuposto processual é necessário apenas *comprovar* a existência e posse do original do título executivo extrajudicial, com a juntada da cópia digitalizada pelo Advogado, a qual deve ser considerada como original para todos os efeitos legais (Lei nº 11.419, art. 11).

7. Neste sentido, é forçoso reconhecer que a apresentação do título executivo extrajudicial para depósito em cartório ou secretária pode ser dispensada, a critério do Magistrado, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

8. Não obstante, considerando a circularidade, característica dos títulos de crédito extrajudicial, por cautela, recomenda-se a exigência de apresentação do documento tão somente para vinculação ao processo judicial eletrônico, mediante a utilização do carimbo padronizado – modelo 45 – disponibilizado pela Diretoria de Infraestrutura deste Tribunal de Justiça, com posterior devolução ao seu possuidor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

9. Por fim, por se tratar de questionamento pertinente à todas as unidades de 1º grau, é importante o repasse de tais informações, para ciência e cumprimento, quando assim determinado pelo magistrado.

Diante do exposto, **opino** pelo(a):

a) comunicação aos magistrados, chefes de cartório de 1º grau, por meio eletrônico, para ciência daqueles e observância destes à recomendação exposta no presente parecer;

b) arquivamento dos presentes autos digitais, com as cautelas de praxe.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 27 de agosto de 2014.

**Paulo Roberto Froes Toniazzo
Juiz-Corregedor**



Autos nº 0013802-17.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Fraiburgo e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Paulo Roberto Froes Toniazzi (fls. 3-5).

2. Cientifiquem-se os magistrados e os chefes de cartório de 1º grau, por meio eletrônico, quanto à recomendação constante do parecer, com cópia da referida manifestação e desta decisão, que deverá ser observada por estes.

3. Cumprida a diligência, arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 28 de agosto de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça